

## **PARECER N° , DE 2011**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, que acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.

**RELATORA:** Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 565, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*.

O PLS altera o art. 6º, § 7º, da referida Lei com o objetivo de vedar, nas operações de crédito com desconto em folha para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, “a cobrança de taxas de custos financeiros superiores aos menores custos suportados por trabalhadores da ativa”.

Na Justificação, o autor argumenta, entre outras coisas, que a cobrança de taxas de juros mais altas para aposentados e pensionistas caracterizaria discriminação contra a pessoa idosa, infração prevista pela Lei nº 10.471, de 2003, o chamado Estatuto do Idoso. O autor observa que as taxas de juros e tarifas cobradas aos trabalhadores da ativa são normalmente disciplinadas por convênios, que possibilitam condições financeiras mais favoráveis do que as que são normalmente impostas a aposentados e pensionistas.

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para esta Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, o PLS nº 565, de 2007, foi aprovado mediante parecer do Senador João Tenório, que apresentou emenda de redação alterando a ementa do projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se, em decisão terminativa, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em tela.

O PLS nº 565, de 2007, se propõe a alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. A alteração proposta, caso aprovada, evitaria que aposentados e pensionistas arcassem com custos financeiros mais elevados do que trabalhadores da ativa durante o pagamento de empréstimos com desconto em folha de pagamento.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. O projeto aborda assunto relacionado com “instituições financeiras e suas operações”, assunto esse incluído no inciso XIII do art. 48 da Constituição, que trata das matérias sobre as quais o Congresso Nacional deve dispor, com sanção do Presidente da República. O assunto tampouco está incluído no art. 61, § 1º, da Constituição, que trata das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Em relação à técnica legislativa, havia um erro de redação do projeto, em sua ementa, que foi corrigido por emenda de redação apresentada pelo relator do projeto na CAE, Senador João Tenório.

A análise do projeto, quanto ao mérito, é igualmente positiva. Ele propõe uma alteração na Lei nº 10.820, de 2003, que a torna mais socialmente justa, pois impede que aposentados e pensionistas, durante o pagamento dos empréstimos em folha, sejam discriminados pelas instituições financeiras em que recebem suas aposentadorias e pensões. A partir de sua aprovação, os benefícios dos convênios que os trabalhadores da ativa normalmente firmam com instituições financeiras passarão a ser estendidos aos aposentados e pensionistas.

Considerando que o sistema financeiro brasileiro é altamente oligopolizado, são quase sempre bem-vindas propostas que moderem o apetite dos bancos. No Brasil, tanto as taxas de juros quanto as tarifas bancárias estão entre as mais altas do mundo. Segundo Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE, as tarifas bancárias representam 5% dos gastos das famílias brasileiras. Não vemos razão para que seja negado aos aposentados e pensionistas o direito de usufruir dos convênios para

operações de empréstimo consignado que são normalmente celebrados por trabalhadores da ativa.

Existe um argumento contrário ao projeto que deve ser abordado. A probabilidade de um aposentado ou pensionista vir a falecer é mais elevada do que a de um trabalhador da ativa, logo o risco de *default* dos idosos é mais alto. Segundo tal argumento, existiria, em tese, um motivo técnico para que aposentados e pensionistas paguem a mais por empréstimos, a exemplo do que acontece em outros setores, como seguros de saúde, que cobram mais dos idosos. Entendemos que tal argumento só seria aplicável em condições de concorrência perfeita. No Brasil, a competição imperfeita gera, nas operações de empréstimo com desconto em folha, margem de lucro suficientemente elevada para absorver o custo do risco adicional do devedor idoso, sem desestimular os bancos a realizar tais empréstimos.

Assim sendo, consideramos o projeto meritório, razão pela qual merece ser acolhido.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, com a emenda de redação aprovada na CAE.

**Sala da Comissão, 12 de abril de 2011**

**, Presidente**

**, Relator**